

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

LEI Nº 357, DE 01 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O - I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Geral do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores do mês de julho de 1997, e de outros referenciais no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas de programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as correspondentes fontes de recursos.

C A P Í T U L O - II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL
S E Ç Ã O - I

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais, sob a codificação 3440.43, destinados a Entidades Privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

SEÇÃO - II ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantindo reajustes temporários;
- II - Serviços da dívida contratada, e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo desporto e lazer;
- IV - Serviços públicos;
- V - Ação Legislativa;
- VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - Saúde e saneamento; e
- VIII - Meio ambiente.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do município, destinados aos Sistemas de Saúde e Assistência Social; e
- III - Possíveis convenios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

- I - Implementar medidas de proteção à saúde da população;
- II - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - Promover campanhas educativas e informativas;
- IV - Prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;
- V - Proteção à maternidade e a velhice; e
- VI - Proteção a famílias carentes.

CAPÍTULO - III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14 - O orçamento de investimentos é previsto para

cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária constará demonstrativo por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

C A P Í T U L O - I V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Interna
Outras Despesas de Capital

Parágrafo Único - A classificação a que se refere o artigo 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, será contemplada:

I - Das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - De recursos destinados à manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de

trabalho.

Parágrafo Quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvado:

I - os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

C A P Í T U L O - V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrerão de abertura de créditos adicionais, e serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - A Administração Municipal terá o prazo até 30 de setembro de 1997, para apresentar à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1998.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Preferitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, em, 01 de julho de 1997.


PAULO MEDEIROS
Prefeito